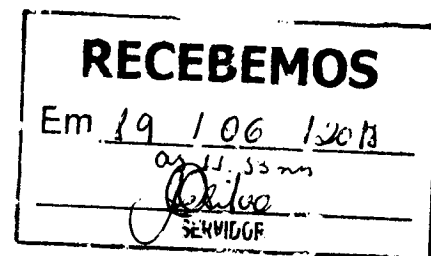


ILUSTRÍSSIMOS SENHORES/SENHORAS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOJÚÍ DOS CAMPOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018-SEMGA

CONSTRUTORA MACAMBIRA E COMÉRCIO LTDA-EPP, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.710.932/0001-56, com sede na Avenida Plácido de Castro, nº 1690-A, Aparecida, Santarém/PA, CEP 68040-090, por intermédio de seu representante legal, **Pietro Bezerra Macambira**, Engenheiro Civil, portador da Carteira do CREA nº 26716-D, Região do Pará, Registro Nacional 15161025-5, e do CPF/MF nº CPF/MF nº. 519.251.412-68, vem perante Vossas Senhorias, com o respeito devido, na forma da lei e dentro do prazo legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO



com fulcro no Artigo 109, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 e demais cominações legais, para reformar a decisão dessa respeitável Comissão que inabilitou a recorrente ao acatar aos questionamentos formulados pela empresa licitante **RECON Construção e Engenharia Eireli - ME**, consoante manifestado em Ata do último dia 12.06.2018, pelas razões de fato e de direito que passa a expor e ao final requerer como segue:



PRELIMINARMENTE

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A lavratura e publicidade da Ata da sessão de análise da documentação de habilitação deste processo licitatório, modalidade Tomada de Preços, se deu no último dia 12/06/2018. Assim, o prazo para apresentação de defesa encerra-se nesta data; portanto, tempestivo o presente recurso;

2 – DA AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Cabe destacar que a decisão ora atacada que inabilitou a recorrente o fez com completa falta de fundamentação legal, mencionando apenas os argumentos formulados pelas Participantes e informando se procedentes ou não e ao final inabilitando; sem indicar o dispositivo legal infringido.

MÉRITO

3 – DAS SUPOSTAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO

Conforme se depreende da mencionada Ata do dia 12.06.2018, a inabilitação se deu:

**“A) Que a Empresa CONSTRUTORA MACAMBIRA E COMÉRCIO LTDA – EPP apresentou grau de endividamento maior que 01(um), divergindo da forma apresentada no Edital, conforme item 8.5 alínea”b”. O índice de balanço do grau de endividamento é maior que 1,0 (um) item 8.5 alínea “b” do Edital, PROCEDE. (...)
(destacamos)**

Salvo melhor juízo, não há uma disposição legal específica obrigando ou não a apresentação das Demonstrações dos Índices com a fórmula indicada no item 8.5, do edital. No próprio documento acostado ao presente processo licitatório pode se vê que o cálculo considerou a porcentagem, senão vejamos:

$$\text{“CÁLCULO} = \underline{352.185,95 \times 100 \text{ TOTAL}} + 21,25$$
$$1.656.721,98\text{”}$$

Assim: $21,25 \div 100 = 0,2125$. Portanto, o grau de endividamento é inferior a 1,0.



Demonstrado está o cumprimento da exigência do item 8.5, alínea "b", que supostamente inabilitou a recorrente. Como dito anteriormente, não há dispositivo legal que estabeleça a obrigatoriedade da fórmula apresentada no edital deste processo licitatório;

À guisa de argumentação, fazemos menção ao saudoso HELY LOPES MEIRELLES, com o seu preceito "pas de nullité sans grief".

O preceito "pas de nullité sans grief" foi invocado por Hely Lopes Meirelles, ao observar que o princípio do procedimento formal impõe a estrita observância das normas procedimentais, **mas não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis à licitação, anular procedimentos, inabilitar ou desclassificar diante de simples omissões ou irregularidades que sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.** Conclui o saudoso mestre:

"A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - pas de nullité sans grief"

E caso mantenha a inabilitação da Recorrente, irá configurar a situação literal do inciso I do § 1º do art. 3º "verbis":

"§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da rede ou domicílio ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Desta feita, conclui-se que a inabilitação pelos argumentos retro apresentados deve ser revista na sua integralidade, diante da presença de informações e comprovantes que atendem aos requisitos editalícios.

4 – DO PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO

Diante da comprovação que a inabilitação se deu sem a fundamentação legal específica e dos esclarecimentos capazes de suprir todas as supostas divergências às exigências do



edital, notadamente ao item 8.5, alínea "b", requer a Empresa que esta comissão reaprecie a documentação já acostada aos presentes autos, porque atendidas aos ditames do referido edital.

Nos compete ainda destacar que o TCU já possui posicionamento pacificado com relação ao rigor excessivo da análise da documentação apresentada pelos licitantes, vejamos:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, **devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.** A fiscalização do TCU sobre as agências reguladoras é de segunda ordem, cabendo a estas a fiscalização de primeira ordem, bem como as escolhas regulatórias, e ao TCU verificar se não houve ilegalidade ou irregularidade na atuação dessas autarquias especiais. AC-2302-34/12-P Sessão: 29/08/12 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO – Fiscalização

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida AC-1924-30/11-P Sessão: 27/07/11 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Fiscalização – Acompanhamento

É indevida a desclassificação de licitantes por questão formal irrelevante. AC-3278-54/11-P Sessão: 07/12/11 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES - Fiscalização - Auditoria de Conformidade

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento

supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. AC-1795-29/15-P Sessão: 22/07/15
Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO – Fiscalização

O Tribunal de Contas da União também se posiciona de forma pacífica com relação à exigência de documentos irrelevantes, **no sentido de que as exigências irrelevantes devem ser desconsideradas pautando pelo formalismo moderado**, nos seguintes termos.

Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou **irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes**, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade. AC-1745-31/09-P Sessão: 05/08/09 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Fiscalização – Levantamento

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. AC-0357-07/15-P Sessão: 04/03/15 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Bruno Dantas - Fiscalização

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. AC-11907-43/11-2 Sessão: 06/12/11 Grupo: II Classe: III Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Fiscalização - Auditoria de Conformidade



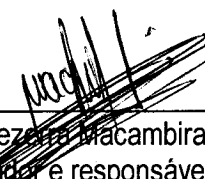
Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. AC-2872-40/10-P Sessão: 27/10/10 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO - Fiscalização – Levantamento

Para o fim de qualificação técnica em licitação devem ser exigidas apenas certificações devidamente justificadas e pertinentes ao objeto licitado, a fim de não impedir a ampla concorrência de participantes. DC-0811-23/02-P Sessão: 03/07/02 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER - Fiscalização

Ante às razões acima expostas, vem REQUERER SE DIGNEM VOSSAS SENHORIAS RECONSIDERAREM E REFORMAREM A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, PARA QUE ASSIM, HABILITE ESTA LICITANTE, dando-se, assim, regular andamento ao procedimento licitatório, por ser medida de direito e inteira justiça.

Termos em que,
Espera Acolhida.

Santarém, Pará, 19 de junho de 2018.



Pietro Bezerra Macambira
Sócio-administrador e responsável técnico
Registro no CREA 26716-D/PA
Registro Nacional 15161025-5
CONSTRUTORA MACAMBIRA E COMÉRCIO LTDA – EPP
CNPJ nº 19.710.932/0001-56

CONSTRUTORA MACAMBIRA E COMERCIO LTDA – EPP
CNPJ (MF): 19.710.932/0001-56
NIRE:15201348295 DATA: 12/02/2014
AVENIDA PLÁCIDO DE CASTRO 1690 A – APARECIDA – CEP: 68040-090
SANTARÉM - PA

DEMONSTRAÇÕES DOS ÍNDICES

ILC – ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

FORMULA = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$ CÁLCULO = $\frac{1.646.721,98}{352.185,95}$ TOTAL = 4,68

ILG – ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

FORMULA = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{RLP}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{ELP}}$ CÁLCULO = $\frac{1.646.721,98}{352.185,95}$ TOTAL = 4,68

G.E GRAU DE ENDIVIDAMENTO

FÓRMULA = $\frac{\text{PC} + \text{PNC} \times 100}{\text{ATIVO TOTAL}}$ CÁLCULO = $\frac{352.185,95 \times 100}{1.656.721,98}$ TOTAL = 21,25

S. G - SOLVÊNCIA GERAL

FORMULA = $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{ELP}}$ CÁLCULO = $\frac{1.656.721,98}{352.185,95}$ TOTAL = 4,70

Sob pena das leis, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras. E nos responsabilizamos por todas elas. As informações foram extraídas das folhas nº 37 a 42 do Livro Diário nº 005, registrado na junta comercial do Estado do Pará. Sob o nº 18/002290-3 em 23/03/2018. A sociedade não possui auditoria independente.

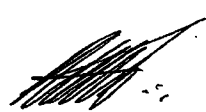
Santarém (PA), 23 de Março de 2018


CONSTRUTORA MACAMBIRA E COMERCIO LTDA – EPP

PIETRO BEZEIRA MACAMBIRA

SOCIO ADMINISTRADOR

CI. 2817235-SSP/PA CPF: 519.251. 412-68


MIKHAIL DA SILVA CARVALHO

CRC 017989/-CPF: 974.269.382-04

CONTADOR

Certifico o Registro em 12/04/2018
Arquivamento 20000559682 de 12/04/2018 Protocolo 186770790 de 12/04/2018
Nome da empresa CONSTRUTORA MACAMBIRA E COMERCIO LTDA NIRE 15201348295
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCs.aspx>
Chancela 83077954331256



